



Número: **0600227-65.2020.6.05.0074**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE IRARÁ BA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002008220206050074**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
AGUA FRIA AVANÇA DE NOVO 25-DEM / 40-PSB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AGUA FRIA - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)	
MANOEL ALVES DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12191 162	04/10/2020 19:20	Impugnação	Impugnação

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL - IRARÁ

Autos n.: 0600227-65.2020.605.0074/Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do **Promotora Eleitoral**, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90 e 38 da Resolução TSE n. 23.548/2017, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO ao pedido de REGISTRO DE CANDIDATURA de MANOEL ALVES DOS SANTOS** como PREFEITO de Água Fria, **parte** já qualificado nos autos, pelos motivos a seguir explicitados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Encontra-se sob o exame deste juízo o pedido de registro de candidatura do requerido **MANOEL ALVES DOS SANTOS**, como prefeito de Água Fria, cujo edital foi publicado no dia **29/09/2020**.

Sucedede que, como revela a anexa documentação, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) e relatório de conhecimento do MPF, o ora impugnado exerceu o cargo de Prefeito do município de Água Fria (2005-2008 e 2017-2020) e, nessa qualidade de gestor e ordenador de despesas, teve as **contas relativas aos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2018, desaprovadas, pelo TCM/BA, em face de irregularidades graves e insanáveis, que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa** – cenário que atrai a incidência da **causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Vejamos, pois relevante, trechos dos parecer do órgão de contas (documentação



anexa), referente ao processo n. 6978/08 (exercício de 2007/sessão de julgamento em 28/09/2015):

PARECER PRÉVIO Nº 112/08

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, relativas ao exercício de 2007.

(...) tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- a ausência de licitação, o indício de fuga ou realização de processo licitatório sem observância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 222/92 (dois gestores);

Dela devendo constar:

Com fundamento no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o Sr. RENAN ARAÚJO BARROS.

Vejamos, pois relevante, trechos dos parecer do órgão de contas (documentação anexa), referente ao processo n. 09212/09 (exercício de 2008/sessão de julgamento em 17/06/2016):

PARECER PRÉVIO Nº 232/09

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, relativas ao exercício financeiro de 2008.

(...)

- descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da insuficiente disponibilidade de caixa no último ano do mandato, para cumprimento das despesas inscritas em “restos a pagar”;
- ausência de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares de R\$ 2.585.304,18, contrariando os arts. 167, V, da Constituição Federal e 42, da Lei nº 4.320/64;
- reincidência do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de seis multas e um ressarcimento a ele imputados, que totalizam R\$ 34.150,00.



Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Vejamos, pois relevante, trechos dos parecer do órgão de contas (documentação anexa), referente ao processo n. **06052e19** (exercício de 2018/sessão de julgamento em 26/11/2018):

Processo 06052e19

RELATÓRIO/VOTO

Exercício 2018

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Manoel Alves dos Santos.

Trechos do voto

Concluída a análise das contas, é de se consignar as ressalvas seguintes: - encaminhamento das contas ao TCM/BA após o transcurso do prazo legal; - remessa incorreta, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal; - ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais; - inconsistências contábeis; - pouco significativa cobrança da dívida ativa municipal; - ausência de recolhimento de glosas do FUNDEB em exercícios financeiros anteriores; - repasse de duodécimos a menor; - ausência de recondução dos gastos com pessoal nos prazos estabelecidos, resultando em multa de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor; - ausência de recolhimento de glosas realizadas em exercícios financeiros anteriores à conta específica do FEP; - ausência de recolhimento de glosas realizadas em exercícios financeiros anteriores à conta específica do FIES.

[...]

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Água Fria, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Manoel Alves dos Santos, sobretudo em razão da extrapolação dos gastos com pessoal, com a adoção das providências seguintes: a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais); b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.



Como visto, notadamente dos excertos em destaque, as irregularidades identificadas nas contas prestadas pelo requerido, submetidas ao controle do TCM, **ostentam natureza insanável e enquadram-se como ato doloso de improbidade administrativa.**

Sublinhe-se que o Ministério Público não desconhece o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de reputar indispensável, para a caracterização da hipótese de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas do chefe do Executivo Municipal, a deliberação da respectiva Câmara de Vereadores[1].

Importa acrescentar, que as informações obtidas do TCM revelam que apenas as contas referentes ao exercício de 2018, rejeitadas, não foram julgadas pela Casa Legislativa.

Não há, igualmente, notícia acerca da interposição de eventual recurso administrativo contra os pareceres do TCM/BA ou mesmo da suspensão/anulação dos seus efeitos por decisão do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não há como excluir-se a incidência, em tese, da causa de inelegibilidade suscitada (artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90).

DO PEDIDO/REQUERIMENTOS

Pelos motivos expendidos, após regular **intimação** do requerido para oferecimento de defesa, na forma e prazo estabelecidos no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.548, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **pede seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade suscitada e, conseqüentemente, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura do impugnado como Vereador.**

Além dos documentos já a instruem a inicial, todos referidos ao longo do texto, **requer a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 38, §4º, da Resolução TSE n. 23.548, caso o próprio impugnado não traga aos autos com sua peça de defesa, sejam requisitadas à Câmara de Vereadores do Município de Água Fria informações acerca de eventual deliberação em torno dos pareceres emitidos pelo TCM/BA, objeto dos processos n. 6978/08 e 09212/09, referentes aos exercícios de 2007 e 2008.**

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Irará, 04 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora Eleitoral

[1] Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito (Coligação De Mãos Dadas Venceremos, por uma Joanésia Melhor - PMDB/PTN). Indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas relativas ao erário municipal desaprovadas pela Câmara de Vereadores. Parecer do Tribunal de Contas pela aprovação. Inelegibilidade extraída de relatório de auditoria externa. Impossibilidade. Recurso provido. Registro deferido. [...] **Julgamento de contas de Prefeito. Competência da Câmara Municipal**, presente parecer



prévio do Tribunal de Contas. Irregularidades extraídas de relatório de auditoria externa contratada pela Prefeitura Municipal. Impossibilidade. Violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reconhecida. O parecer prévio do Tribunal de Contas é etapa obrigatória ao severo juízo da presença da inelegibilidade, pela importância da expressão órgão competente no texto legal, à luz do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e da garantia da ampla defesa e do devido processo legal. Precedente desta Corte Superior a qualificá-lo como condição de procedibilidade: **"O parecer prévio exarado pela Corte de Contas qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, ex vi do art. 31, § 2º, da CRFB/88."** (REspe nº 125-35, Rel. **Ministro Luiz Fux**). Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura, prejudicada a cautelar. (Recurso Especial Eleitoral nº 9122, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 09/06/2017, Página 26/27).

